

# OS IMPACTOS DA NOVA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PARA OS EMPREGADOS DOMÉSTICOS

Aline Elias Machado<sup>1</sup>  
Mayara Abadia Delfino dos Anjos<sup>2</sup>

## RESUMO:

Os empregados domésticos sempre foram discriminados, remetendo a um passado escravocrata, em que a maioria das domésticas eram negras ou pardas. Essa discriminação perdurou por muito tempo e até hoje existe, pois a maioria desses trabalhadores são negros. O trabalho doméstico é tão digno como qualquer outro, contudo é como de pouca importância para grande parte da sociedade. O presente estudo tem como objetivo avaliar quais os principais impactos causados pela evolução da legislação trabalhista para o empregado doméstico, e como objetivos específicos verificar os principais benefícios e malefícios trazidos, bem como reflexo e impacto dessa nova lei. A presente pesquisa apresentou como metodologia, um estudo de natureza qualitativa descritiva. Pode-se concluir que grandes foram as conquistas dos trabalhadores domésticos a partir da publicação da Emenda Constitucional n. 72/2013, que por sua vez aproximou-se, os direitos dos colaboradores da classe doméstica aos colaboradores urbanos e rurais, cominando direitos, que proporcionam uma maior flexibilidade na afinidade doméstica entre empregado e empregador. Porém trouxe também malefícios como, por exemplo, um aumento no número de demissões.

**PALAVRAS-CHAVE:** Emenda Constitucional; PEC das Domésticas; Recessão Econômica.

## ABSTRACT:

Domestic servants were always discriminated against, referring to a slave-owning past, where the majority of domestic servants were black or brown. This discrimination lasted for a long time and to this day exists, since most of these workers are black. Domestic work is as dignified as any, yet it is of little importance to much of society. The present study aims to assess the main impacts caused by the evolution of labor legislation for domestic servants, and as specific objectives to verify the main benefits and harms brought, as well as reflection and impact of this new law. The present study presented as methodology, a qualitative descriptive study. It can be concluded that great were the achievements of domestic workers from the publication of Constitutional Amendment n. 72/2013, which in turn approached the rights of domestic workers to urban and rural workers, committing rights, which provide greater flexibility in the domestic affinity between employee and employer. However, it has also had an adverse effect, such as an increase in the number of layoffs.

**KEYWORDS:** Constitutional Amendment; PEC of the Domestic; Economic recession.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Ciências Contábeis pela Fundação Carmelitana Mário Palmério – FUCAMP.

✉alineelias\_machado@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professora orientadora. Mestre em Tecnologias, Comunicação e Educação pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU.

✉mayaradelfino@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil é o país com a maior população de empregados domésticos do mundo, cerca de 7 milhões, segundo dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). O trabalho doméstico está historicamente ligado à escravidão, mesmo havendo tantos trabalhadores exercendo essa atividade, ela ainda é considerada precária, tendo baixos salários e sofrendo discriminação. Isso ocorre porque assim que foi aprovada a Lei Áurea, as escravas ainda faziam os serviços de natureza doméstica, pois não foi estabelecido nenhum tipo de inclusão social para que os mesmos pudessem se estabelecer em novos empregos. (PEREIRA, 2011)

O trabalho doméstico é tão digno como qualquer outro, mas até hoje ainda é muito discriminado e visto como de pouca importância para grande parte da sociedade. A legislação trabalhista também discriminou os mesmos, uma vez que seus direitos sempre foram mínimos, vivenciando longos processos de evolução legislativa.

A primeira lei a tratar especificamente dos empregados domésticos foi a Lei 5859/72, apesar de ser um grande avanço para a época, ainda assegurava pouquíssimos direitos. De acordo com Delgado (2011), foi com ela que a categoria adquiriu um mínimo de cidadania jurídica.

Posteriormente, a Constituição Federal foi um importante instrumento na implementação de direitos, trazendo inovações jamais conferidas à classe. Em seu artigo 7º prevê o trabalho como direito fundamental do ser humano trazendo os direitos e deveres inerentes aos trabalhadores urbanos e rurais. No entanto, os trabalhadores domésticos não foram beneficiados com todos os direitos concedidos aos demais.

Apesar de a Constituição Federal de 1988 ter sido um marco histórico na evolução dos direitos dos empregados domésticos, inserindo-os no rol de direitos do parágrafo único do referido artigo, foi a partir de 2013 com a aprovação da Emenda Constitucional 72/2013 que esses direitos foram ampliados, sem, contudo estabelecer a isonomia entre os domésticos e os demais trabalhadores. Além disso, em 2015 foi decretada a Lei Complementar 150/2015, dispondo sobre o contrato de trabalho doméstico.

Nesse contexto, levando-se em consideração a evolução dos direitos dos empregados domésticos, passa-se à análise das consequências causadas pela nova legislação trabalhista, tanto para os empregados como para os empregadores. Com isso, passa-se ao seguinte problema de pesquisa: quais os principais impactos causados pela evolução da legislação trabalhista para o empregado doméstico?

Sendo assim, o objetivo deste estudo é verificar os principais benefícios trazidos para os trabalhadores, bem como possíveis malefícios, analisando tanto o ponto de vista do empregado quanto do empregador. Será verificado também o reflexo dessa nova lei a fim de verificar se o número de empregados aumentou ou diminuiu em razão da ampliação de seus direitos.

O estudo se justifica devido ao grande número de empregados domésticos existentes no Brasil e à necessidade de condições de emprego melhores aos mesmos, buscando fazer uma análise de como se encontram atualmente em decorrência das mudanças legislativas. Logo, esse estudo mostra sua importância buscando apresentar os aspectos relevantes relacionados ao tema, podendo servir de base para o desenvolvimento de outras pesquisas, bem como para consulta e leitura aos alunos deste curso que tenham interesse nessa área em questão.

A metodologia adotada será bibliográfica e documental, tendo como base obras que tratem do tema com fundamentação teórica e conceitual, buscando estudar o problema em questão. A pesquisa documental se sustentará nas leis e normas existentes sobre o assunto, buscando aprimorar o presente estudo.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Empregado Doméstico: Conceito**

O empregado doméstico, nos termos do artigo 1º da Lei n. 5859/72 (Lei do empregado doméstico) pode ser definido da seguinte forma:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Com base nessa definição, verifica-se que o legislador omitiu os elementos inerentes a qualquer relação de emprego, porém a relação doméstica possui os elementos fático-jurídicos próprios a qualquer relação empregatícia, quais sejam, pessoa física, personalidade, onerosidade, subordinação e continuidade.

Os elementos específicos à relação de emprego doméstica são: a finalidade não lucrativa dos serviços, a prestação apenas à pessoa ou família, e a prestação dos serviços no âmbito residencial dos empregadores (DELGADO, 2011).

Nesse sentido Miranda (2013, p. 08), conceitua empregado doméstico da seguinte forma:

Inicialmente deve-se definir o conceito de empregado doméstico como o tipo de emprego que é caracterizado pelo trabalho do empregado sem qualquer produção de lucro para o seu empregador – finalidade não lucrativa – ou seja, doméstico é aquele que trabalha desenvolvendo uma atividade laboral e o fruto dessa atividade não gera qualquer contraprestação financeira para o empregador.

Os empregados domésticos são todos aqueles que trabalham para uma determinada pessoa, sem fins lucrativos, na residência. São exemplos de empregados domésticos, mordomo, motorista, governanta, babá, jardineiro, copeira, arrumador, acompanhante de idoso, dentre outros. Com isso, percebe-se que não é o cargo exercido pelo trabalhador que o caracteriza como empregado doméstico, mas sim a inexistência de lucratividade da pessoa ou família para o qual o empregado presta serviços (MASSON, 2013).

Dessa forma, se um cozinheiro presta seus serviços na residência da família, é considerado empregado doméstico. Já se o mesmo trabalha no restaurante da família, por exemplo, é enquadrado como empregado comum, tendo seus direitos regidos pela CLT.

Outra peculiaridade para a caracterização do emprego doméstico é a idade, não podendo ser contratados como empregados domésticos pessoas que tenham menos de 18 anos de idade. Isso ocorre porque o trabalho doméstico está inserido no rol da Lista TIP (Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil) que é regulamentada pelo decreto nº 6481 de 2008, sendo considerada uma atividade que pode ser prejudicial à saúde e segurança dos menores (MACIEL, 2016).

## **2.2 Peculiaridades do Trabalho Doméstico**

O trabalho doméstico está historicamente ligado à escravidão, mesmo havendo milhões de trabalhadores exercendo essa atividade, ela ainda é considerada precária, tendo baixos salários e sofrendo discriminação. Isso ocorre porque assim que foi aprovada a Lei Áurea, as escravas ainda fazem os serviços de natureza doméstica, pois não foi estabelecido nenhum tipo de inclusão social para que os mesmos pudessem se estabelecer em novos empregos. Nesse sentido, entende que:

O Estado por meio de sua política estatal de emigração de força de trabalho branca reduziu os meios de inserção negra – ex-escrava –, as atividades precárias de baixa qualificação e prestígio social, produziu no país uma

superpopulação disponível para o mercado de trabalho com fortes traços do sistema colonial escravista, embora o trabalho fosse livre (PEREIRA, 2011, p. 03).

Com isso, as mulheres negras, mais pobres e sem escolaridade eram destinadas a trabalhar no âmbito doméstico. Como quase todas as empregadas domésticas possuíam essas características, o trabalho foi sendo desvalorizado e considerado inferior aos demais. A inferiorização social do emprego doméstico é vista como:

A construção sociojurídica da sociedade brasileira, ainda hoje, no século XXI, resume segregação e menoscabo ao emprego doméstico. Vítimas de um milenar padrão cultural, os domésticos simplesmente se envergonham de sua condição e buscam qualquer outro emprego mais “digno”.

[...]

Estabeleceu-se uma categorização social: de um lado estão os trabalhos dignos e do outro os trabalhos indignos. Trata-se de uma mensuração perniciosa e perversa, engendrada no seio do sistema capitalista, que enaltece algumas profissões, mas desdenha de outras. Não é de causar estranheza que, diante deste matiz sociocultural, as domésticas tenham tamanha vergonha de sua profissão (FERRAZ, RANGEL, 210, p.8642-8643).

Entretanto, o trabalho doméstico é tão digno como qualquer outro, mas até hoje ainda é muito discriminado e visto como de pouca importância para grande parte da sociedade. A legislação trabalhista também discriminou os mesmos, uma vez que seus direitos sempre foram mínimos, vivenciando longos processos de evolução legislativa.

### **2.3 A Evolução dos Direitos dos Empregados Domésticos**

A primeira lei a tratar sobre empregados domésticos foi regulamentada a mais de 70 anos. Isso porque, em 1941, foi editado o decreto lei 3.078 que versava sobre empregados domésticos.

O artigo 1º do referido decreto diz que “são considerados empregados domésticos todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas.” Este decreto tratava do contrato de locação de serviço doméstico.

Nos dizeres de Delgado (2014), o decreto 3078, possuía regulamentação inferior.

Um antigo diploma fez referência a esses trabalhadores (Decreto-lei n. 3.078, de 1941), com o fito de lhes atribuir determinados direitos. Porém

impôs, expressamente, para sua efetiva vigência, a necessidade de regulamentação inferior – a qual jamais foi procedida (DELGADO, 2014, p. 393).

Posteriormente, através do decreto-lei n° 5452, entrou em vigor em 10 de novembro de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando o contrato de emprego ou contrato de trabalho subordinado. Porém, essas normas não se aplicavam aos trabalhadores domésticos, conforme se verifica no texto do seu artigo 7°:

Art. 7° Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:  
a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

Posteriormente à CLT de 1943 surgiram várias outras leis que também excluíram o empregado doméstico, como por exemplo, a lei do repouso semanal remunerado (Lei n° 605/49); e o Estatuto do trabalhador rural (Lei n° 4214/63).

Em dezembro de 1972, foi criada a Lei 5859/72, primeira lei a tratar especificamente dos empregados domésticos e conferi-los alguns direitos. Para a época era um grande avanço, mas ainda eram assegurados por meio dela, pouquíssimos direitos.

Antes da criação dessa lei, os empregados domésticos já haviam sido excluídos pela CLT de 1943, ficando à mercê do entendimento de que não possuíam direitos trabalhistas, é o que explica Delgado (2014):

De fato, a CLT excluiu, expressamente, os empregados domésticos do âmbito de suas normas protetivas (art. 7°, “a”). A categoria permaneceu, assim, por extenso período, em constrangedor limbo jurídico, sem direito sequer a salário mínimo e reconhecimento previdenciário de tempo de serviço (DELGADO, 2014, p. 393).

A partir da Lei 5859/72 é que a categoria doméstica começou a adquirir seus direitos trabalhistas. A mesma garantia apenas três direitos aos empregados domésticos, quais sejam, férias remuneradas de 20 dias úteis, após cada 12 meses de trabalho, anotação na Carteira de Trabalho e inscrição do empregado como segurado obrigatório na Previdência Oficial.

Apesar de os empregados domésticos terem adquirido apenas três direitos com essa lei, segundo Delgado (2014) foi com ela que “a categoria adquiriu um mínimo de cidadania jurídica. Cidadania mínima, entretanto, uma vez que a Lei 5859 não mais do que praticamente, apenas formalizava a exclusão [...]”

Posteriormente, o Decreto lei nº 95.247 de 17 de novembro de 1987 regulamentou o direito ao vale-transporte aos empregados domésticos, conforme se verifica no seu artigo 1º, II:

Art. 1º São beneficiários do Vale-transporte, nos termos da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, os trabalhadores em geral, tais como: II – os empregados domésticos, assim definidos na Lei nº 5859, de 11 de dezembro de 1972.

Nesse sentido, com mínimos direitos resguardados aos empregados domésticos, houve a promulgação da Constituição Federal de 1988, que criou um rol significativo de direitos para o trabalhador doméstico, a fim de salvaguardar essa classe.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma das maiores conquistas para os empregados domésticos. Os direitos assegurados aos trabalhadores domésticos estão elencados em seu artigo 7º, parágrafo único, compreendendo os seguintes direitos: salário mínimo; irredutibilidade de salário; 13º salário; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias; licença-paternidade, nos termos fixados em lei; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo trinta dias, nos termos da lei; aposentadoria, além da integração à previdência social.

Apesar de terem todos esses direitos acrescentados pela Constituição Federal de 1988, os empregados ainda não foram equiparados juridicamente aos empregados urbanos e rurais. Nesse sentido, Ferraz e Rangel (2010) entendem que “a Constituição Federal de 1988 plasmou em seu texto o *apartheid* sociocultural que estigmatiza o trabalho doméstico”. Assim, esclarecem:

Sustenta-se que o parágrafo único do art. 7º constitucional, ao seletivamente apontar os direitos do empregado doméstico, apenas chancelou uma injustiça jurídica histórica quanto a essa categoria. A referida norma tratou desigualmente os desiguais, mas longe de igualá-los, apenas manteve ou diminuiu superficialmente o fosso existente entre o empregado doméstico e os demais empregados regidos pela CLT. Nesse sentido, diz-se que não atentou para os valores sociais do trabalho e a isonomia, princípios cardeais da Constituição Federal de 1988. (FERRAZ; RANGEL, 2010, p. 8648)

Posteriormente à Constituição Federal de 1988, houve várias outras leis que dispunham acerca dos empregados domésticos. Porém, um dos marcos mais recente e importante ocorreu em 2012, com a PEC (Proposta de Emenda Constitucional) 66/2012,

revogando o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal. Esse projeto de emenda constitucional tem como objetivo estabelecer a igualdade de direitos entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais que são regidos pela CLT.

Com sua aprovação a PEC 66/2012, popularmente conhecida como PEC das domésticas transformou-se na Emenda Constitucional nº 72/2013. Os direitos estendidos pela referida emenda passaram a vigorar a partir do dia 3 de abril de 2013, não havendo, dessa forma, efeitos retroativos quanto à sua aplicação.

Dessa forma, nota-se que a Emenda Constitucional trouxe aos empregados domésticos uma segurança maior, para que os mesmos possam exercer seus direitos como os demais trabalhadores. Com a Emenda Constitucional 72/2013, os empregados domésticos passaram a se sentir mais seguros com relação aos seus empregos, uma vez que não possuíam certos direitos e eram discriminados diante dessa realidade.

## **2.4 Folha de Pagamento**

A igualdade de direitos dos empregados domésticos com os demais empregados ocorreu com a ascensão da Lei Complementar 150, de 2015 (BRASIL, 2015). Nessa Lei, são previstos o contrato de trabalho doméstico, salientando os direitos inerentes aos domésticos, bem como a legislação previdenciária e tributária correspondente.

Com essa lei, foi instituído em seu artigo 31, o chamado Simples Doméstico, regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico, que é feito por meio do eSocial (ALVES; COSTA; SILVEIRA; ROSSI, 2016).

Atualmente, é devido o recolhimento dos seguintes impostos e encargos sociais recolhidos em única guia DAE do eSocial:

- FGTS – equivalente a 8% do salário do trabalhador;
- FGTS – Reserva indenizatória da perda de emprego – 3,2% do salário do trabalhador;
- Seguro contra Acidentes de Trabalho – 0,8% do salário;
- INSS devido pelo empregador – 8% do salário;
- INSS devido pelo trabalhador – de 8% a 11%, dependendo do salário;
- Imposto de Renda Pessoa Física – se o trabalhador receber acima de R\$ 1.903,98.



Diante de tantos impostos devidos pelo empregador, o custo para manter um empregado doméstico é bem alto. Na tabela a seguir, será demonstrado os encargos trabalhistas devidos para se manter um empregado doméstico com carteira de trabalho assinada, levando-se em consideração uma remuneração líquida no valor do salário mínimo vigente.

Tabela 1: Tabela exemplificativa dos gastos do empregador com um empregado doméstico que recebe salário líquido de R\$954,00

<b>Evento</b>	<b>Referência</b>	<b>Desconto</b>	
<b>Salário Bruto (registrado na carteira)</b>	<b>30</b>	<b>R\$</b>	<b>1.036,96</b>
Desconto do INSS	8%	R\$	82,96
Desconto do IRRF		R\$	-
Salário Líquido		R\$	954,00
INSS Empregador	8%	R\$	82,96
Seguro Acidente de Trabalho	0,80%	R\$	8,30
FGTS	8%	R\$	82,96
Antecipação da Multa de 40% FGTS	3,20%	R\$	33,18
<b>Custo Mensal total</b>		<b>R\$</b>	<b>1.244,35</b>

Fonte: Elaborada pela aluna com base em pesquisas no site do eSocial.

### 3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa apresentou natureza qualitativa descritiva, não necessitando assim de dados estatísticos acerca do trabalho doméstico. Apesar da pesquisa qualitativa, Freitas e Prondanov (2013, p.70) afirmam que:

Considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Esta não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave. Tal pesquisa é descritiva. Os pesquisadores tendem a analisar seus dados indutivamente. O processo e seu significado são os focos principais de abordagem.

Dessa forma, será utilizada pesquisa bibliográfica tendo como base obras com fundamentação teórica e conceitual, buscando estudar o problema em questão. Ainda serão pesquisados artigos científicos e monografias como suporte das bases teóricas referentes ao objeto de estudo. Será adotado também, pesquisa documental que se sustentará nas leis e normas existentes que tratam do empregado doméstico e a evolução de seus direitos, visando identificar as repercussões da nova legislação.

#### **4 ANÁLISE DOS DADOS**

Nesta seção do artigo serão apresentadas as informações bibliográficas coletadas a cerca do tema em estudo. Começando com as mudanças da nova legislação, logo após a descrição dos principais benefícios trazidos para os trabalhadores, bem como possíveis malefícios, analisando tanto o ponto de vista do empregado quanto do empregador; e posteriormente será analisado o reflexo sobre os empregados domésticos: após a ampliação de seus direitos o número de empregados aumentou ou diminuiu.

##### **4.1 Mudanças da nova legislação**

Com a aprovação da PEC n° 66, os direitos trabalhistas dos empregados domésticos foram equiparados aos direitos que os trabalhadores regidos pela CLT possuem. Com essa mudança eles passam a ter direitos nunca vistos antes no âmbito doméstico.

Para o ministro do trabalho, Manoel Dias, pode-se considerar essa PEC um marco histórico no Direito do Trabalho, conforme se verifica:

A extensão dos direitos trabalhistas aos empregados domésticos é um avanço histórico que estende direitos aos domésticos já há muito tempo concedidos aos demais trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Sem dúvida nenhuma, dará mais dignidade aos trabalhadores domésticos. (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2013).

De acordo com Rapachi (2015), para um maior entendimento sobre as mudanças na PEC das Domésticas se faz necessário estabelecer um comparativo sobre o que era regulamentado e o que foi mudando. Para tanto o Quadro 1 faz-se um comparativo entre a Redação do parágrafo único do art. 7º da CF (Constituição Federal) antes da Emenda Constitucional e a Redação do parágrafo único do art. 7º da CF após a EC 72/13.

Quadro 1: Comparativo dos direitos do trabalhador doméstico pré e pós Emenda Constitucional.

Inciso	Redação do parágrafo único do art. 7º da CF antes da Emenda Constitucional de 1988	Redação do parágrafo único do art. 7º da CF após a EC 72/13
I	Não era garantido	Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos
II	Não era garantido	Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário
III	Não era garantido	Fundo de garantia do tempo de serviço
IV	Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.	Direito Mantido
V	Não era garantido	Não é garantido
VI	Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo	Direito Mantido
VII	Não era garantido	Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável
VIII	Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria	Direito Mantido
IX	Não era garantido	Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno
X	Não era garantido	Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa
XI	Não era garantido	Não é garantido
XII	Não era garantido	Salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei
XIII	Não era garantido	Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho
XIV	Não era garantido	Não é garantido
XV	Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos	Direito Mantido
XVI	Não era garantido	Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal
XVII	Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal	Direito Mantido
XXVIII	Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias	Direito Mantido
XIX	Licença paternidade, nos termos fixados em lei	Direito Mantido
XX	Não era garantido	Não é garantido
XXI	Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei	Direito Mantido
XXII	Não era garantido	Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança
XXIII	Não era garantido	Não é garantido
XXIV	Aposentadoria	Direito Mantido
XXV	Não era garantido	Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas
XXVI	Não era garantido	Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho
XXVII	Não era garantido	Não é garantido
XXVIII	Não era garantido	Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa
XXIX	Não era garantido	Não é garantido
XXX	Não era garantido	Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de Admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil
XXXI	Não era garantido	Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência
XXXII	Não era garantido	Não é garantido
XXXIII	Não era garantido	Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos
XXXIV	Não era garantido	Não é garantido

Fonte: Adaptado de Rapachi (2015, p. 36)

Com base no Quadro 1, pode ser observado que dezesseis direitos que antes eram assegurados apenas aos trabalhadores urbanos e rurais, foram acrescentados aos empregados domésticos, e sete direitos já tinham antes da PEC para os domésticos. Além disso, existem outros oito direitos que os trabalhadores urbanos e rurais possuem assegurados na CF/88 atual que os trabalhadores da classe doméstica não possuem.

Para Rapachi (2015):

Demonstra-se evidente que a regulação do trabalho doméstico passou por uma intensa evolução. Entretanto, ainda há um caminho que se faz necessário para que se concretize a justa igualdade de direitos com o empregado comum, para que assim possa desenvolver a democracia social, além de fomentar a economia brasileira (RAPACHI, 2015, p. 38).

Dessa forma, pode-se observar de maneira evidente o grande progresso para estes profissionais, o que torna a classe doméstica mais confiante de seus direitos, dando-os mais esperança de vida, podendo inclusive fazer um planejamento para crescimento profissional.

#### **4.2 Benefícios da nova legislação**

Antes na nova legislação, existia uma grande pressão e uma intensa insatisfação da categoria doméstica, devido relações de trabalho. De acordo com Boskovic e Villatores (2013), para que as partes responsáveis dessem legitimidade aos dispositivos descritos na Convenção de n. 189 da OIT, existiam obstáculos, em especial, o artigo 7º, a, da CLT, que definia inaplicáveis à classe dos domésticos os dispositivos da CLT e o artigo 7º, parágrafo único, da CF/88, que limitava a atenção a determinados incisos do mencionado artigo, restringindo-se a determinados direitos.

A Emenda Constitucional n. 72/2013 foi divulgada em data de 03/04/2013 e, não se equipaleu os direitos dos colaboradores da classe doméstica aos colaboradores urbanos e rurais, somente aproximou-se, uma vez que veio cominar uma gama de direitos, dos quais proporcionaram uma maior flexibilidade na afinidade doméstica entre empregado e empregador.

Conforme observado no Quadro 1, além dos benefícios já assegurados anteriormente redação antiga do parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, a classe dos colaboradores domésticos foi contemplada com a regulamentação de direitos, dos quais já eram uma necessidade e faziam direito a eles.

De acordo com Rossés e Montoito (2013), por meio da Emenda Constitucional n. 72/2013, os novos acréscimos e benefícios que eram de direito e passaram a ser assegurados foram: segurança de salário, jamais inferior ao mínimo, para os que compreendem remuneração variável; proteção ao salário na forma da lei, instituindo crime a sua retenção dolosa; permanência do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais facultadas à compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal; redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de higiene e segurança; reconhecimento e convenções e acordos coletivos de trabalho; proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critério de admissão do trabalhador portador de deficiência; proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Segundo Castanho e Pavelskie (2015), mediante ao atendimento dessas condições constituídas em lei e analisadas a simplificação da execução de obrigações tributárias, básicas e acessórias, decorrentes das relações de trabalho e suas peculiaridades, isto é, posteriormente a suas regulamentações, os seguintes direitos foram acrescentados por meio da Lei Complementar nº 150/2015:

[...] relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória; seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS; remuneração do trabalho noturno superior a do diurno; salário-família em razão do dependente de baixa renda nos termos da lei; assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 anos de idade em creches e pré-escolas; seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (CASTANHO; PAVELSKI, 2015, p. 15).

Para Machado (2013), a Emenda Constitucional 72/2013 surgiu na época ideal, uma vez que, nesse momento a sociedade se sente insatisfeita com as condições trabalhistas e estes se manifestam atrás de melhores condições e de mudanças, o país está passando por um período de descontentamento por grande parte da população, sendo que estes não se acomodam perante a tanta injustiça como corrupção de dinheiro público, impostos cada vez mais exagerados, a população deixando de estar entre as prioridades, e, portanto pugna esta batalha indistintamente por condições de salários melhores, maior poder de compra e, por conseguinte, atenção dos olhares das autoridades.

Com base nessa perspectiva, a EC 72/2013 trouxe a classe doméstica certa segurança e estabilidade trabalhista, contudo o legislador cominou alguns direitos que ainda devem ser regulamentados, como a exemplo, assistência da relação de emprego contra dispensada arbitrária ou sem justa causa, no qual precisa de uma melhor regulamentação para os trabalhadores de maneira geral, conferindo o pagamento da multa de 40% do FGTS em seu lugar, e a obrigatoriedade do Fundo de Garantia por tempo de serviço.

#### **4.3 Possíveis malefícios da nova legislação**

A Emenda Constitucional n. 72/2013 resolveu parcialmente um problema de longa data, diminuindo a discriminação sofrida pela classe doméstica. Pois esse grupo de profissionais, segundo Castanho e Pavelskie (2015), não tinham estudos e que por não ter outras esperanças de vida, acabam por se submeter a este tipo de atividade, que ao oposto do que necessitaria ser, era tão desvalorizada pela sociedade.

Contudo, apesar da EC 72/2013 ter vindo com objetivo de estender vários direitos a classe doméstica e resolver alguns impasses de maneira parcial, ainda existe direitos que acabou ficando de fora como, por exemplo: o direito ao piso salarial adequado à extensão e à complexidade do trabalho; jornada de seis horas para o trabalho efetivado em turnos contínuos de revezamento, salvo negociação coletiva; assistência ao mercado de trabalho da mulher; adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; e participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; proteção em face da automação, na forma da lei; proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, sendo estes quatro últimos já inaplicáveis à categoria.

Para Castanho e Pavelski (2015), quando a EC 72/ 2013 foi aprovada não se levou em consideração os possíveis efeitos das alterações na sociedade, haja vista, que em nosso país, na maioria das vezes o patrão doméstico é trabalhador de classe média e não entende as possíveis e reais consequências, e antes mesmo de se dar conta, começa um processo de dispensa dos colaboradores e passa a contratar diaristas, a procura de um serviço mais em conta e ainda assim, vindo a fugir dos vínculos e encargos exigidos pela lei. Além disso, surgem outras incógnitas provindas da falta de normas regulamentadoras, como por exemplo: como o empregador fará para controlar a jornada para a contagem das horas extraordinárias de um trabalhador que dorme na residência onde presta seus serviços? Como no caso de uma

babá ou de um doméstico que cuida de idosos. Haverá o sobreaviso? A partir de que horas o trabalhador será considerado à disposição do empregador?

De acordo com Coelho Junior (2013, p. 195-196), muitos dos “direitos” estendidos aos “domésticos”, severa e concretamente, não terão efeito, tais como empenho de redução dos riscos próprios ao trabalho por meio de regulamentos de saúde, higiene e segurança, se por expressa acondicionamento no texto constitucional o ambiente doméstico está excluído da possibilidade de inspeção pelo Ministério Público do Trabalho; e em relação ao aprendiz a partir dos 14 anos, é nítida que não há aprendizado na profissão, assim no mesmo dispositivo a lei veda a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menor de 16 anos, deixando uma brecha na regra para a contratação do doméstico a partir desta idade.

Mediante a essa emenda, onde o principal foco era estabelecer direitos a classe dos domésticos, hoje evidencia a existência de um viés estratégico politicamente, visto que no momento em que se procurou conceder direitos a esta categoria, antes desamparada, trouxe aos empregadores a dura realidade da necessidade de vários pagamentos e encargos sociais. O que segundo Rossés e Montoito (2013), teve como consequência a dispensa dos empregados domésticos por muitas famílias, uma vez que não compensaria a permanência deste tipo de relação de trabalho com tantas despesas a serem realizadas, dando liberdade aos empregadores de trocar os serviços deste profissional, pelos serviços de uma diarista que exerça sua função por uma ou duas vezes a semana, e como decorrência, não possua vínculos empregatícios o que baratearia os custos do patrão.

Diante desse cenário, fica mais evidente que nem todos os pontos dessa nova emenda foram analisados com cautela. O empregador por sua vez, não teve benefícios, portanto, após sua aprovação, o que era estimado é que aconteceria uma quantidade relevante de demissões em massa dos empregados domésticos a fim de reduzir os custos. O próximo tópico tem como objetivo verificar o quanto esta nova emenda influenciou em números a classe doméstica.

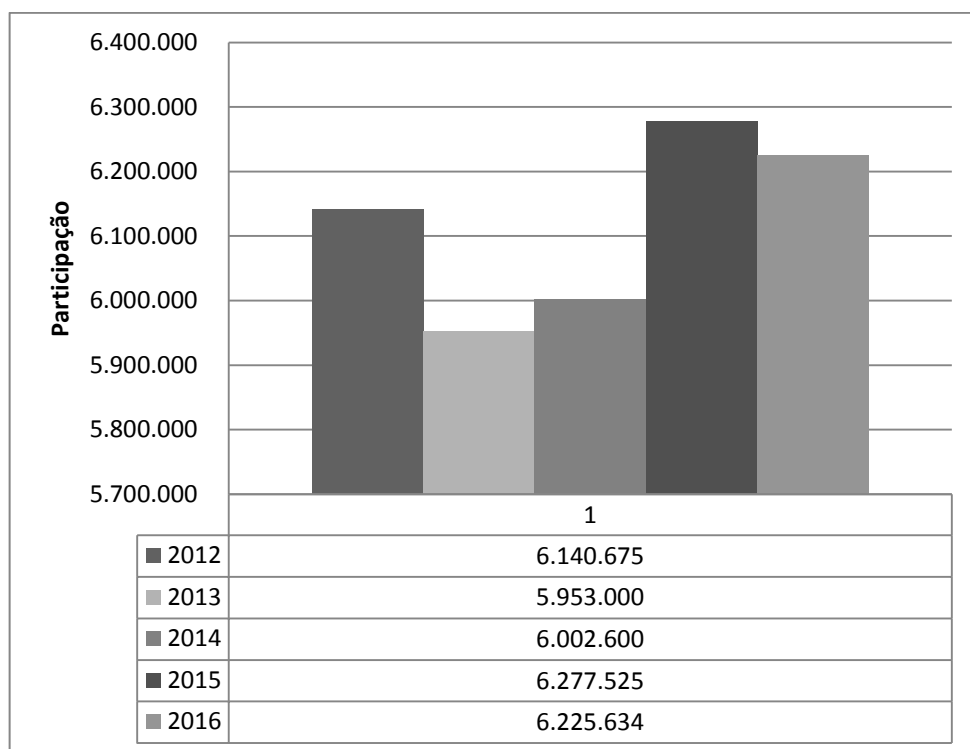
#### **4.4 Reflexo da nova legislação em números**

Segundo dados de 2017, o Brasil possuía cerca de 7 milhões de pessoas no setor de trabalho doméstico, sendo o país que mais detém o número desses profissionais. São três colaboradores no setor para cada grupo de 100 habitantes - e a liderança brasileira nesse ranking só é contestada pela informalidade e falta de dados confiáveis de outros países (BBC News, 2017).

Após a formalização da EC72/ 2013 e da regulamentação da Lei Complementar 150/2015, muito se alterou no setor doméstico, não só em direitos mais no número de profissionais na área, pois muitos empregadores não tiveram condições de manter tantas taxas e acabaram dispensando esses funcionários logo depois que os novos direitos trabalhistas entraram em vigor.

Dessa forma o gráfico abaixo, demonstra em números a evolução do número de trabalhadores do setor:

Gráfico 1: Evolução do número de trabalhadores da área doméstica



Fonte: Elaborado pela autora com base no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2017).

Com base no Gráfico 1, vemos um ambiente bastante instável e recessivo de 2015-2016, a exemplo do que já ocorrera no ano de 2013, o que nos possibilita afirmar que a regulamentação das leis das domésticas tenha ocasionado os efeitos esperados sobre o nível e a participação do emprego doméstico. Convém lembrar, ademais, que o aumento no número absoluto e na proporção de trabalhadores domésticos ocorreu justamente no momento em que passou a vigorar nova legislação brasileira que regulamenta a atividade doméstica remunerada (Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015), da qual se esperava, como uma de suas consequências, uma redução no contingente de empregados em decorrência da imposição de custos adicionais sobre os empregadores.



Corroborando com os dados no Gráfico 1, os inquéritos domiciliares do mercado de trabalho sugerem que a recessão econômica e a mudança legal não detiveram o processo de formalização do emprego doméstico. Como podem ser observadas na Tabela 2, as avaliações da pesquisa PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) do IBGE de 2017 demonstram um acréscimo na participação das empregadas domésticas que possuíam registro do contrato na CTPS em relação à situação observada em 2014. Ainda assim, o contingente de domésticas empregadas sem registro na CTPS permanece bastante elevado, na casa dos dois terços do total da ocupação.

Tabela 2: Dados das trabalhadoras domésticas por registro de contrato na CTPS, Brasil, 2014-2016 (%)

<b>Condição de Registro</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
Com Registro	30,7	30,1	32,1
Sem Registro	69,3	69,9	67,9

Fonte: Elaborado pela autora com base no IBGE (2017).

As transformações anuais merecem atenção especial, principalmente, no ano de 2015 onde se tem uma redução na parcela de empregadas domésticas com carteira, sendo admissível considerar que este pode ser um reflexo da á promulgação da nova Lei.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os empregados domésticos sempre foram discriminados, remetendo a um passado escravocrata, em que a maioria das domésticas eram negras ou pardas. Essa discriminação perdurou por muito tempo e até hoje existe, pois atualmente a maioria desses trabalhadores são negros. No campo jurídico, tal discriminação também se fez presente. Os empregados domésticos possuíam menos direitos que os demais trabalhadores.

A EC 72/2013, vem colocar fim a discriminações passadas pela classe dos trabalhadores domésticos, outorgando direitos e obrigações que já faziam jus, porém sem regulamentação.

Com base na análise dos dados apresentados nesse estudo, pode-se concluir que grandes foram as conquistas dos trabalhadores domésticos, a partir da publicação da Emenda Constitucional n. 72/2013, que por sua vez aproximou-se, os direitos dos colaboradores da classe doméstica aos colaboradores urbanos e rurais, cominando direitos, que proporcionam uma maior flexibilidade na afinidade doméstica entre empregado e empregador. Porém trouxe

também malefícios como, por exemplo, um aumento no número de demissões e consequentemente na demanda por profissionais diaristas.

Para os empregadores, essa lei também trouxe diversas alterações, sendo que o maior impacto foi na área financeira. Pois agora os empregadores devem arcar com o recolhimento de 20% de encargos sobre a folha de pagamento dos empregados domésticos enquanto, que antes da reformulação da lei, o valor previsto para recolhimento era de apenas 12%. Ressalta-se, ainda, que esse acréscimo de gastos se deu em razão da necessidade de conferir aos trabalhadores domésticos direitos básicos que antes lhes eram negados.

Como sugestão para futuras pesquisas acredita-se que seria interessando a elaboração de trabalhos relacionados ao mesmo tema, como pesquisas de campo mais com o objetivo de analisar a percepção sobre essa nova lei, tanto para empregados como para empregadores domésticos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BBC NEWS, 2017. **O que faz o Brasil ter a maior população de domésticas do mundo.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/o-que-faz-o-brasil-ter-a-maior-populacao-de-domesticas-do-mundo.ghtml> Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal (1988).** Constituição da República Federativa da Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.** Trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm). Acesso em 16 mai. 2018.

BRASIL. **Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 1º jun. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm). Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. **Lei n. 5.959, de 11 de dezembro de 1972.** Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 11 dez. 1972. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5859.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5859.htm). Acesso em: 24 out. 2018.

BOSKOVIC, Alessandra Barrichello; VILLATORE, Marco Antônio César. **Trabalho decente doméstico e a necessidade de mais legislação para o Brasil ratificar a convenção n. 189 da Organização Internacional do Trabalho e suas consequências sociais e econômicas.** Disponível em: [www.trt9.jus.br](http://www.trt9.jus.br) Acesso em: 09 out. 2018.

CASTANHO, Felipe Botter. PALVESKI, Ana Paula. **Emenda Constitucional 72/2013 do Empregado Doméstico e seus Efeitos: Benefícios e Problemas**. 2015. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/emenda-constitucional-722013-do-empregado-dom%C3%A9stico-e-seus-efeitos-benef%C3%ADcios-e-problemas> Acesso em: 15 out. 2018.

COELHO JÚNIOR, Hélio Gomes. **Trabalho doméstico: a emenda que piorou o soneto**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 2, n. 17, p. 188-198, abr. 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12.ed. São Paulo: Ltr, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13 ed. São Paulo: LTr, 2014.

FERRAZ, Fernando Basto e RANGEL, Helano Márcio Vieira. **A discriminação sociojurídica ao empregado doméstico na sociedade brasileira contemporânea: uma projeção ao passado colonial**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3832.pdf>. Acesso em 16 mai. 2018.

FREITAS, E. C.; PRODANOV, C. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Base de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. **Tabulações especiais**. 2017. Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/trabalho/17270-pnad-continua> Acesso em 17 out. 2018.

IPEA – **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/>. Acesso em 28 mar. 2018.

MACIEL, Josimar. **Novos direitos trabalhistas dos empregados domésticos após a regulamentação da Emenda Constitucional nº 72/2013 pela Lei Complementar nº 150/2015**. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166585/TCC%20\\_vers%C3%A3o\\_final.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166585/TCC%20_vers%C3%A3o_final.pdf?sequence=1). Acesso em 27 mai. 2018.

MACHADO, Sidnei. **Os domésticos e a previdência social: o sentido da reforma de 2013**. 2013. Disponível em: [www.trt9.jus.br](http://www.trt9.jus.br) Acesso em: 09 out. 2018.

MASSON, Carolina Amaral. **Empregados domésticos no Brasil: A conquista gradativa de direitos trabalhistas em busca da igualdade**. Disponível em: <http://bdm.unb.br/handle/10483/6852>. Acesso em 27 mai. 2018.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **PEC das domésticas é aprovada**. 2013. Disponível em: <https://mte.jusbrasil.com.br/noticias/100422794/pec-das-domesticas-e-aprovada> Acesso em 02 out. 2018.

MIRANDA, R. S. **A nova lei dos empregados domésticos**. Disponível em: <http://www.sinescontabil.com.br/trabalhos/arquivos/22470f9d9415693211443b720f08c668> Acesso em 16 mai. 2018.

PEREIRA, Bergman de Paula. **De escravas a empregadas domésticas - A dimensão social e o "lugar" das mulheres negras no pós-abolição.** Disponível em: [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602\\_ARQUIVO\\_ArtigoANPUH-Bergman.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602_ARQUIVO_ArtigoANPUH-Bergman.pdf). Acesso em 16 mai. 2018.

RAPACHI, Mauricio Van Der Ham. **Evolução dos Direitos dos Empregados Domésticos até a Emenda Constitucional 72/2013 e suas Novas Perspectivas Sociais.** Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/3188> Acesso em 16 out. 2018.

ROSSÉS, José Pedro Oliveira; MONTTOITO, Beatriz Helena de Castro. **O empregado doméstico: seus direitos e considerações acerca da Emenda Constitucional 72/2013.** Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3632, 11 jun. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24679>. Acesso em: 5 out. 2018.